

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4248, DE 1998

Dispõe sobre a indenização por lesão corporal e morte decorrentes de conflitos agrários.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto em questão instituir à União a obrigação de indenizar as vítimas de conflitos agrários quando as mortes e lesões corporais forem atribuídas às Forças Armadas, Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal.

A indenização consistiria no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, despesas de funeral e prestação de alimentos aos seus dependentes.

Justificando sua iniciativa, sustenta o autor do projeto que sendo ao trabalhador rural adulto negado acesso à propriedade da terra que lhe garante a conquista dos mais elementares direitos de cidadania, não há o que se esperar do Estado em relação aos órfãos menores e às viúvas dos trabalhadores assassinados.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao argumento de que o Estado tem de garantir o mínimo para as vítimas daqueles que extrapolam de suas atribuições e colocam em risco a integridade de quem deveria ser protegido.

A Comissão de Finanças e Tributação pronunciou-se pela adequação financeira e orçamentária do projeto com emenda para acrescentar no parágrafo único do art. 1º que a obrigação de indenizar somente se imporá quando houver decisão judicial passada em julgado nesse sentido.

Cabe a esta CCJR o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF). Ressalte-se que, na Legislatura passada, foi este objeto de parecer, nesta mesma Comissão, proferido pelo eminentíssimo Relator, deputado Geraldo Magela, que sobre ele assim se pronunciou:

“O Projeto de Lei que examinamos e a emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

No tocante à juridicidade, não foram observados quaisquer aspectos no Projeto de Lei e na emenda que contrarie o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, há restrições, as quais comentaremos oportunamente.

No mérito, o Projeto trata da responsabilidade civil do Estado no caso específico de lesões corporais e mortes resultantes de conflitos agrários, atribuídas a forças policiais repressivas. Esta responsabilidade é prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

“Art. 37

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Essa responsabilidade é chamada de responsabilidade objetiva. Não se exige dolo ou culpa do Estado. Essa exigência só incide para efeitos de ação regressiva contra o servidor causador do dano.

A regra constitucional sobre a questão, conforme visto acima, é genérica. Há necessidade de se explicitar, em regras específicas, a absurda e absoluta violência que é praticada, eventualmente, na repressão em conflitos agrários. Neste sentido, é relevante e oportuno o presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado José Pimentel. Se durante estes conflitos houver mortes e lesões causadas pelos agentes públicos, a indenização seria, então, cabível por força do Projeto de Lei em comento e plenamente respaldado pelo texto constitucional.

O Projeto de Lei em apreço se encontra, ainda, bem consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Ao estabelecer a responsabilidade do Estado, que é genérica no texto constitucional, em ação dos agentes que especifica para casos de conflito agrário, o Projeto do Lei não cria limitações a outras hipóteses, as quais poderão ser tratadas em outros textos legais. Neste sentido, é de ressaltar que a atividade agrária possui, nos diversos campos do ordenamento jurídico, documentos legais próprios, como são os casos da reforma agrária, das leis trabalhistas, previdenciárias e mesmo tributárias. A realidade do campo e a brutalidade da repressão em conflitos agrários – acompanhada de uma infeliz e indesejada impunidade – exigem uma lei específica, ora apresentada à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, inclusive no tocante ao seu mérito."

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se utiliza de cláusula revogatória genérica, contrariando a Lei Complementar nº 95/98. Para a correção deste equívoco, propomos a Emenda Supressiva em anexo, para retirar parte do texto do art. 4º do PL.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.248/98 e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação. A proposição está, também, conforme aos requisitos da juridicidade.

Quanto à técnica legislativa a proposição não observa requisitos da LC 95/98, que, em seu art. 7º, estabelece que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação; e, no art. 9º, veda cláusula revogatória genérica.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do PL 4.248/98 e da Emenda da Douta Comissão de Finanças e Tributação e, com respeito à técnica legislativa, apresento emenda ao art. 1º e ao art. 4º, respectivamente modificativa e supressiva, visando adequar a Propositura aos ditames da LC 95/98.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

311957.110

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.248, de 1998

(Do Sr. Deputado José Pimentel)

Dispõe sobre indenização por lesão corporal grave e morte decorrentes de conflitos agrários.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º e seu parágrafo único do PL 4.248 a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a indenização por lesões corporais e por mortes atribuídas às Forças Armadas, Polícia Federal ou à Polícia Rodoviária Federal, quando agirem em repressão a conflitos agrários.

Parágrafo Único – A indenização de que trata esta Lei é imposta à União, que também ficará obrigada a indenizar quando a responsabilidade for atribuída às Polícias Civis e Militares dos Estados ou do distrito federal, chamadas a intervir no conflito pelo Executivo Federal.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2004

Deputado Luiz Couto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei Nº 4.248, de 1998

Dispõe sobre indenização por lesão corporal e morte decorrentes de conflitos agrários.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art. 4º do Projeto de Lei, a expressão “revogam-se as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2004

Deputado Luiz Couto